



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 114/2019
Projeto de Lei Complementar nº 36/2019
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

DISPÕE SOBRE NORMAS EM DEFESA DOS CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador com o tributo municipal, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

- I** - harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária;
- II** - prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária;
- III** - assegurar ao contribuinte a adequada e eficaz prestação de serviços relacionados à ciência dos atos e decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que seja interessado;
- IV** - o atendimento ao princípio da justiça tributária em caso de instituição ou majoração de tributos;
- V** - proteger o contribuinte de práticas consideradas abusivas por esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - orientar a interpretação da norma tributária pelas autoridades competentes pelo lançamento do tributo e apreciação de recursos interpostos no curso do processo administrativo fiscal de forma a se conformar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 3º São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e outras leis municipais, os seguintes:

I - atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Tributária;

II - prioridade de atendimento e tramitação dos processos e procedimentos nos casos previstos por legislação específica;

III - identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais;

IV - efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e ao processo administrativo fiscal;

V - motivação dos atos e decisões proferidas nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal;

VI - informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário;

VII - é garantido ao contribuinte que as manifestações proferidas pelos julgadores administrativos sejam denominadas, de maneira a evitar confusão terminológica, de “decisões administrativas”;

VIII - as decisões administrativas deverão indicar, na sua parte final, dispositiva, quais os caminhos possíveis aos contribuintes, isso é, se ainda cabe recurso em nível administrativo (com indicação de prazo para recorrer, para quem deve ser dirigido, forma de interposição, se digital ou físico, e/ou local de protocolo) ou se o caso será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IX - o contribuinte deverá ser previamente intimado, ainda que com a decisão administrativa final, sobre eventual possibilidade de protesto ou apontamento do nome do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 4º São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias:

I - preavalecimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

II - a limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento das repartições tributárias;

III - dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva;

IV - condicionar a realização do protocolo de qualquer defesa ou recurso ao reconhecimento de firma, autenticação de documentos diversos ou qualquer outro documento que possa ser juntado em prazo posterior;

V - deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou nas certidões de dívida ativa;

VI - divulgar informações relacionadas aos contribuintes, que tenham sido obtidas no exercício da função pública;

VII - divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos;

VIII - impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada;

IX - utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas;

X - impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, em desconformidade com as normas pertinentes ou manifestadamente excessivas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- XI** - exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa;
- XII** - editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte;
- XIII** - exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos;
- XIV** - impor aos contribuintes obrigações acessórias excessivamente onerosas e que ultrapassem as capacidades econômicas e financeiras, ou impossibilitem a continuidade de suas atividades econômicas;
- XV** - condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei;
- XVI** - reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal;
- XVII** - recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes;
- XVIII** - impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo;
- XIX** - avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado;
- XX** - exigir o pagamento de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários;
- XXI** - exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública Municipal.

Art. 5º A presente Lei Complementar não modifica nem revoga a legislação tributária específica.

Art. 6º Deve ser considerada prioritária a implementação de programas de educação tributária e campanhas educativas de orientação e informação dos contribuintes a respeito dos seus direitos e deveres, bem como programas de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

treinamento, aperfeiçoamento e valorização de agentes públicos acometidos de atribuições relacionadas à Administração Tributária.

Art. 7º A arbitragem deve ser priorizada como forma de composição de litígios sempre que houver previsão legal para sua instituição.

Art. 8º Constatado o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a restituição deverá ser efetuada com a maior brevidade possível, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 9º A administração pública fará estudos, em prazo razoável, para instituição de um Tribunal Administrativo, de composição paritária com membros da sociedade civil e da administração pública, para julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos agentes administrativos.

Art. 10 A administração pública fará estudos para implantação de meios eletrônicos para a prática de atos tendentes à instrução do processo administrativo, facilitando o acesso do contribuinte, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente